DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10054/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20206/2014
PROTOCOLO	:	1466737
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 7290/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 106/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	:	CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.508,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARRES – QUITAÇÃO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 7290/2013 -** (fls. 6-7).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7327/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 106/2013*, bem como a *formalização do Empenho nº 7327/2015*.

O objeto do presente substitutivo contratual recai sobre a aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção da iluminação pública e dos prédios públicos, no valor de R$ 62.508,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e oito reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 7290/2013 - (fls. 6-7).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–IEAMA–15408/2016** - (fls. 33-36).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14588/2016** - (fls. 37-38) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 7290/2013*, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção da iluminação pública e dos prédios públicos, no valor de R$ 62.508,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e oito reais).

A execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 62.508,00
Valor Empenhado	R$ 62.508,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 62.508,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 62.508,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 35), *in verbis:*

> "Na manifestação do Ordenador à intimação (fls. 23 a 32), foram satisfatoriamente apresentados documentos que sanam as inconformidades anteriormente detectadas.
> Dada a natureza da contratação (Contrato nº 7290/2013 - de 19/11/2013 - Aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção da iluminação pública) e ao tempo transcorrido (desde 25/11/2013), entende esta Inspetoria como tecnicamente inexequível a realização de qualquer inspeção.
> Como a Contratante enviou todos os documentos necessários à análise da execução financeira (3ª fase), **concluímos pela sua regularidade**".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 307), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu ex-

trato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 7290/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n.º 204.103.951-53, como emitente, em favor da Empresa **Controluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n.º 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator